



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 115-B, DE 2021

(Do Sr. Mário Heringer)

Dispõe sobre a extensão do prazo de validade das certidões negativas de débito de que trata, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. GENINHO ZULIANI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

Dispõe sobre a extensão do prazo de validade das certidões negativas de débito de que trata, e dá outras providências.

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a extensão do prazo de validade das certidões negativas de débito de que trata.

Art. 2º. Até 31 de dezembro de 2021, as certidões negativas referidas no caput do art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, terão validade estendida de noventa dias contados da data de expiração da validade regular.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, exclusivamente, às empresas de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A epidemia do coronavírus que já dura mais de um ano e meio no Brasil devastou alguns setores da economia nacional. As empresas mais prejudicadas foram, sem dúvida, aquelas de menor porte, que dispunham de menos capital para sustentar as flutuações no faturamento decorrentes das necessárias medidas sanitárias impostas pelo Poder Público na tentativa de conter o vírus.

Dados da 10ª edição da pesquisa “O impacto da pandemia de Coronavírus nos Pequenos Negócios”¹, realizada pelo SEBRAE e pela

¹ https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/info_impacto_10_2.pdf, consultado em 10 de maio de 2021.



11300-473-214947311300
* C D 2 1 4 9 4 7 3 1 1 3 0 0 *

Fundação Getúlio Vargas, entre os dias 25 de fevereiro e 1^a de março de 2021, na qual foram ouvidos 6.228 empresários de todas as unidades da federação, entre microempreendedores individuais – MEI (57%), microempresas – ME (38%) e empresas de pequeno porte – EPP (5%), mostram que passado mais de um ano do início da epidemia no Brasil, a situação das empresas de menor porte é ainda muito temerária: 65% tiveram faturamento anual pior em 2020 do que em 2019; as vendas de final de ano foram piores para 66% dos empresários; 19% dos entrevistados tiveram que demitir algum trabalhador com carteira assinada nos 30 dias anteriores à entrevista; 16% das empresas suspenderam o funcionamento temporariamente, enquanto 5% fecharam de vez; 79% das empresas tiveram faturamento reduzido em virtude da epidemia; 34% das empresas possuem dívidas em atraso; e 49% dos empresários buscaram algum tipo de crédito bancário, com taxa de sucesso não superior a 35%. Os setores investigados que apresentaram queda mais expressiva no faturamento semanal foram o turismo (- 59%), a economia criativa (- 58%), os serviços de beleza (- 47%), os serviços de alimentação e o artesanato (- 46%).

Diante desse panorama é importante que o Poder Público se mostre sensível ao micro e pequeno empreendedor, concedendo-lhe não apenas oportunidades de crédito – que, conforme os dados demonstram, a maioria não consegue realmente acesso –, mas, também, flexibilize algumas exigências legais a título temporário, para que eles possam se desafogar um pouco de suas despesas correntes, visto que a receita se encontra incerta.

O presente projeto de lei complementar tem exatamente esse propósito. Sem dispensar as certidões negativas de débito tributário junto a diferentes órgãos, tais como a Secretaria de Receita Federal e o INSS, exigidas legalmente para fins diversos, proponho alteração no Código Tributário Nacional, de modo a que a validade dessas certidões seja estendida pelo prazo de noventa dias, contados da data de expiração de sua validade regular. Isso dará aos micro e pequenos empresários mais três meses de respiro em relação à quitação de seus débitos tributários junto a diferentes órgãos públicos.

Essa extensão, fique claro, limita-se ao ano de 2021, tendo em vista o prolongamento dos efeitos deletérios da pandemia de covid-19 para além do que determina o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a quem se encontra



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214947311300>



* C D 2 1 4 9 4 7 3 1 1 3 0 0 *

vinculada a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia pelo coronavírus.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2021.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214947311300>



* C D 2 1 4 9 4 7 3 1 1 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (*Vide ADIs nºs 6.586/2020 e 6.587/2020*)

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de

dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO III
CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). *(Inciso com redação dada pela Lei*

Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerce atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a

empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)*

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)*

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 17. *(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)*

§ 18. *(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)*

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de*

7/8/2014)

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do *caput* e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. (*Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação*)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 2021

Dispõe sobre a extensão do prazo de validade das certidões negativas de débito de que trata, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2021, de autoria do Deputado Mário Heringer, dispõe sobre a validade de certidão negativa para prova da quitação de tributos de que trata a Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

Mais especificamente, o projeto propõe que, até 31 de dezembro de 2021, as certidões negativas de que trata o *caput* do art. 205 do Código Tributário Nacional terão “validade estendida de noventa dias contados da data de expiração da validade regular”.

Todavia, a regra, conforme o projeto, se aplica exclusivamente às microempresas ou empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Por fim, o projeto estabelece que a Lei Complementar decorrente da proposição entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto, que tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará quanto ao mérito da matéria bem como quanto

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213999239800>



à adequação financeira ou orçamentária da matéria; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará acerca da constitucionalidade ou juridicidade da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2021, dispõe sobre a extensão temporária, para microempresas e empresas de pequeno porte, do prazo de validade das certidões negativas de débito de que trata o *caput* do art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

De acordo com o projeto, até 31 de dezembro de 2021 as certidões negativas que tiverem sido emitidas para microempresas ou empresas de pequeno porte para prova de quitação de tributos terão *validade estendida de noventa dias contados da data de expiração da validade regular*.

De acordo com a justificação do autor, que apresenta dados diversos da pesquisa *O impacto da pandemia de Coronavírus nos Pequenos Negócios*¹, realizada pela FGV Projetos e pelo Sebrae, os efeitos da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19 afetou duramente diversos setores da economia brasileira, sendo que as empresas mais prejudicadas foram as de menor porte, que contavam com menor disponibilidade de recursos para suportar as flutuações no faturamento decorrentes das medidas sanitárias impostas pelo Poder Público na tentativa de conter a disseminação do vírus.

Nesse contexto, aponta o autor que é *importante que o Poder Público se mostre sensível ao micro e pequeno empreendedor, concedendo-lhe não apenas oportunidades de crédito – que, conforme os dados demonstram, a maioria não consegue realmente acesso –, mas, também, flexibilize algumas exigências legais a título temporário, para que eles possam*



1 Disponível em: <https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/info_impacto_10_2.pdf>. Acesso em: nov.2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213999239800>



se desafogar um pouco de suas despesas correntes, visto que a receita se encontra incerta.

Assim, o autor defende a proposição apresentada, destacando que, sem dispensar as certidões negativas de débitos tributários junto a diferentes órgãos, a proposta tão somente busca estabelecer que, temporariamente, a validade dessas certidões seja estendida pelo prazo de noventa dias, de maneira a conceder aos micro e pequenos empresários, apenas até o final de 2021, três meses adicionais para a quitação de seus débitos tributários.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória. As microempresas e empresas de pequeno porte representam o segmento da economia mais afetado pela crise econômica decorrente da Covid-19, compreendendo empresas que ainda enfrentam dificuldades expressivas para manterem-se em funcionamento.

Todavia, da maneira como está redigida, a proposição é praticamente inócuia, pois já nos aproximamos do final de 2021, que é o prazo limite para o benefício proposto. Muito provavelmente, a tramitação dessa matéria não será concluída, nas duas casas do Congresso Nacional, até esse marco temporal.

Nesse sentido, consideramos razoável estabelecer que, no período de até 12 meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância nacional que foi reconhecido pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, as certidões negativas de débitos de micro e pequenas empresas tenham sua validade estendida em 90 dias.

Por oportuno, consideramos ser necessário diferenciar o estado de estado de emergência em saúde pública de importância nacional de que trata o Decreto nº 7.616, de 2011, do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, apresentou efeitos apenas até 31 de dezembro de 2020. Da mesma forma, a Lei nº 13.979, de 2020, que apresenta medidas para



enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, apenas vigorou, nos termos de seu art. 8º, enquanto vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 2020 – ou seja, até 31 de dezembro de 2020 – muito embora tenha existido decisão no âmbito da ADI nº 6.625-DF possibilitando a continuidade de algumas das medidas excepcionais adotadas por essa Lei.

Já o estado de emergência em saúde pública de importância nacional declarado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 – a qual, por sua vez, foi editada em conformidade com os termos do Decreto nº 7.616, de 2011 –, ainda está em vigor e não apresenta prazo definido de vigência, e será encerrado por ato do próprio Ministério, cujas decisões são influenciadas pelas ações da Organização Mundial de Saúde.

Desta forma, consideramos ser preferível utilizar, como referência para a presente proposição, o estado de emergência em saúde pública, e não o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo anteriormente mencionado.

Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2021, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-18276



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213999239800>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 2021

Dispõe sobre a extensão temporária, para microempresas e empresas de pequeno porte, do prazo de validade das certidões negativas de débito de que trata o *caput* do art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a extensão temporária, para microempresas e empresas de pequeno porte, do prazo de validade das certidões negativas de débito de que trata o *caput* do art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 2º A partir da publicação desta Lei Complementar até doze meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19, as certidões negativas referidas no *caput* do art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, terão validade estendida de noventa dias contados da data de expiração de sua validade regular.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, exclusivamente, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213999239800>



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-18276



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213999239800>



* C D 2 1 3 9 9 2 3 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 01/12/2021 16:35 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PLP 115/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 115/2021, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geninho Zuliani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Geninho Zuliani, Hugo Leal, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219736669100>



* C D 2 1 9 7 3 6 6 6 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 2021**

Dispõe sobre a extensão temporária, para microempresas e empresas de pequeno porte, do prazo de validade das certidões negativas de débito de que trata o *caput* do art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a extensão temporária, para microempresas e empresas de pequeno porte, do prazo de validade das certidões negativas de débito de que trata o *caput* do art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 2º A partir da publicação desta Lei Complementar até doze meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19, as certidões negativas referidas no *caput* do art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, terão validade estendida de noventa dias contados da data de expiração de sua validade regular.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, exclusivamente, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215490257400>



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2021.

**Deputado Otto Alencar Filho
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215490257400>



* C D 2 1 5 4 9 0 0 2 5 7 4 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 2021

Dispõe sobre a extensão do prazo de validade das certidões negativas de débito de que trata, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2021, que “Dispõe sobre a extensão do prazo de validade das certidões negativas de débito de que trata, e dá outras providências”.

A proposição prevê que até 31 de dezembro de 2021, as certidões negativas referidas no caput do art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, terão validade estendida de noventa dias contados da data de expiração da validade regular.

Tal regra é aplicável unicamente as microempresas e empresas de pequeno porte, tal como definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Na justificação, sua Excelência, o nobre Deputado Mário Heringer, esclarece que a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) devastou setores da economia nacional, tendo sido as empresas de pequeno porte as mais prejudicadas, pois dispunham de menos capital para sustentar as flutuações no faturamento decorrentes das necessárias medidas sanitárias impostas pelo Poder Público.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224761817600>



Em vista desse fato, Sua Excelência considera que o alargamento do prazo é medida salutar para esse segmento da economia nacional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, para apreciação dos aspectos orçamentários e financeiros e do mérito, bem como à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a matéria recebeu parecer favorável, com Substitutivo prevendo que a partir da publicação da respectiva Lei Complementar e até doze meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19, as certidões negativas das microempresas e empresas de pequeno porte referidas no caput do art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, terão validade estendida de noventa dias contados da data de expiração de sua validade regular.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, razão pela qual não recebeu Emendas, e tramita em regime de prioridade, conforme art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224761817600>



públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. O Substitutivo SBT-A1 adotado pela CDEICS também apresenta apenas matéria de caráter normativo. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei Complementar 115 de 2021** e do **Substitutivo SBT-A1-CDEICS**.

Quanto ao mérito, temos a observar que a proposição, nos contornos em que desenhada, mostra-se neste momento completamente prejudicada. Isso porque a prorrogação de uma certidão negativa emitida na

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224761817600>



data limite prevista em seu texto, qual seja, 31 de dezembro de 2021, teria seu fim no dia 31 de março de 2022. Considerando que já estamos no mês de maio deste ano, seria inócuia a prorrogação pretendida. Por essa razão, somos pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (Substitutivo SBT-A1-CDEICS), o qual prevê que a partir da publicação da respectiva Lei Complementar e até doze meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19, as certidões negativas das microempresas e empresas de pequeno porte referidas no caput do art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, terão validade estendida de noventa dias contados da data de expiração de sua validade regular.

Em conclusão, **votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2021**, e do **Substitutivo SBT-A1-CDEICS** e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2021**, na forma do **Substitutivo SBT-A1-CDEICS**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-4120



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224761817600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 115/2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 115/2021, na forma do Substitutivo adotado pela CDEICS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

Apresentação: 06/12/2022 09:56:23.093 - CFT
PAR 1 CFT => PLP 115/2021

PAR n.1

